

A segunda modificação visa a adequar a distribuição da jornada de trabalho semanal do Técnico de Saúde - Área de Radiologia e demais Profissionais da Saúde que manuseiam Raio X e substâncias radioativas, assim como acabar com a proibição de tais Profissionais trabalharem em regime de plantão.

Para alcançar os objetivos colimados, são introduzidos, na proposta original, os artigos 111 e 112, renumerando-se, em consequência, os atuais artigos 111 a 117.

Assim justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos de direito, as alterações ora introduzidas, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Anexas: alterações propostas e Anexo V.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

ANEXO AO OFÍCIO ATL. N.º 032/98



Alterações propostas ao P.L. n.º

9/98:

I - Substituir a redação do atual artigo 111, pela seguinte:

"Art. 111 - Mantidas a denominação, quantidade e formas de provimento, os cargos de Geólogo, constantes do Anexo I - Cargos do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, de que trata a Lei n.º 11.512, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na conformidade da coluna Situação Nova do Anexo V, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para as funções de Geólogo, ficam fixados na Categoria 1, da Classe I da carreira correspondente.

§ 2º - Aos ocupantes dos cargos e funções de Geólogo aplicam-se as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas."

II - Substituir a redação do atual artigo 112, pela seguinte:

"Art. 112 - O artigo 59 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20:

a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho;

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação de 4:48 (quatro horas e quarenta e oito minutos) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

HA

b) ao cumprimento em regime de plantão.

IV - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os Profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o

[Handwritten signature]

total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde quando no exercício de cargo de provimento em comissão."

III - Renumerar os atuais artigos 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 117 como artigos 113, 114, 115, 116, 117, 118 e 119.

IV - Acrescentar, ao projeto original, o Anexo V, integrante deste ofício.

SPF/sffs

fitr

**Anexo V, a que se refere o artigo 111 da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
28	Geólogo Classe I		PP-III	28	Geólogo Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a) Categoria 1	QPD-13			a) Categoria 1	QPD-20		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b) Categoria 2	QPD-14			b) Categoria 2	QPD-21		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na categoria.
	c) Categoria 3	QPD-15			c) Categoria 3	QPD-22		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
	d) Categoria 4	QPD-16			d) Categoria 4	QPD-23		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria.
	Geólogo Classe II		PP-III		Geólogo Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.

Anexo V, a que se refere o artigo 111 da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano

				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	a) Categoria 1	QPD-17			a) Categoria 1	QPD-24		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	QPD-18			b) Categoria 2	QPD-25		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentas e vinte) horas.

HT

**Anexo V, a que se refere o artigo 111 da Lei nº
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	c) Categoria 3	QPD-19			c) Categoria 3	QPD-26		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A MENSAGEM ADITIVA
ENCAMINHADA PELO SR. PREFEITO AO PL 009/98, ATRAVÉS
DO OFÍCIO A.T.L. N° 032/98.-----

As alterações aduzidas pela Mensagem Aditiva
não encontra óbices de juridicidade.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as modificações propostas
visam atender reivindicações dos servidores
municipais envolvidos na reestruturação, incluindo
a carreira de Geólogo (Of.ATL.32/98).

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor,
porém, no intuito de corrigir a data assinalada na
primeira matéria aditiva (Of.ATL.31/98), aprovada
em 1ª. discussão e votação, colocada como 31 de
janeiro de 1998 no Ofício, e erradamente no anexo
(31 de janeiro de 1997), apresentamos o seguinte
Substitutivo, alterando a redação do inciso III, do
parágrafo 1o., do art. 28, e parágrafo 1o. do art.
30:

...../.....